

Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão em Angola

A 27 de Outubro de 2011 foi publicado no Diário da República de Angola o Decreto Presidencial n.º 273/11, que aprovou o **Regulamento sobre a Contratação de Prestação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão** («Regulamento»^{*}).

O Regulamento visa «estabelecer os termos e condições a que deve obedecer a realização de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão, a serem celebrados pelas empresas privadas ou mistas» (art. 1.º, n.º 1) e em que estas empresas sejam as beneficiárias da prestação de serviços de assistência técnica ou de gestão (cf., p. ex., o art. 2.º, al. a)).

Aspectos mais relevantes do Regulamento

Contratos de valor igual ou inferior a USD 300.000,00

1. Sendo o valor global do contrato a concluir igual ou inferior a USD 300.000,00 e destinando-se o mesmo a vigorar por «prazos menores ou iguais a 12 meses», a sua celebração é da «exclusiva responsabilidade da entidade beneficiária residente» (i. e., entidade angolana). Esta deve, porém, «dar conhecimento ao Ministério da Economia» (art. 1.º, n.º 3).

Contratos de valor superior a USD 300.000,00

2. Os contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão «cujo montante é superior» a USD 300.000,00 (supõe-se, embora não seja inequívoco, que o montante em apreço deverá ser anual) apenas poderão ser celebrados após análise e decisão final (prévia) por uma comissão de avaliação, a ser constituída junto do Ministério da Economia e integrando um representante deste Ministério (que presidirá ou designará o respectivo presidente), do Banco Nacional de Angola e do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social (cf. arts. 1.º, n.º 4, e 9.º e segs.).

O Regulamento visa «estabelecer os termos e condições a que deve obedecer a realização de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão, a serem celebrados pelas empresas privadas ou mistas»

^{*} As disposições doravante citadas referem-se ao Regulamento, salvo indicação em contrário.

3. A celebração de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão entre as mesmas partes e cujo somatório anual ultrapasse USD 300.000,00 carece de aprovação, nos termos anteriormente mencionados, por parte da comissão de avaliação, já que se considera ocorrer aí «*parcelamento da operação de montante superior*» (art. 1.º, n.º 5);
- Por força desta disposição — que tem que ver com a *identidade das partes*, por um lado, e com o valor global dos contratos em cada ano entre elas celebrados, por outro — contratos cuja celebração não careceria de aprovação ao abrigo art. 1.º, n.º 3, dependem de tal aprovação.

Contratos respeitantes a empresas constituídas ao abrigo da Lei do Investimento Privado

4. A celebração de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão entre empresas (societárias) constituídas ao abrigo da Lei do Investimento Privado (Lei n.º 20/11, de 20 de Maio) e «*os respectivos associados estrangeiros*» não é admitida, «*salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pela Agência Nacional de Investimento Privado ANIP, após prévio parecer favorável do Ministério da Economia, devendo os mesmos ter uma duração previamente estabelecida*» (art. 1.º, n.º 6).

Os contratos de prestação de serviços de assistência técnica estrangeira ou de gestão «*cujo montante é superior*» a USD 300.000,00 apenas poderão ser celebrados após análise e decisão final (prévia) por uma comissão de avaliação

Esta norma é de grande importância para investidores estrangeiros, nomeadamente portugueses, dado que dela decorrem relevantes restrições à celebração de contratos do tipo dos visados pelo Regulamento quanto a empresas constituídas ao abrigo de operações de investimento privado. Neste contexto, é também de notar que não é inteiramente claro o que se entende por «*associados estrangeiros*», ainda que a sempre necessária unidade do sistema jurídico possa conduzir à conclusão de que se trata provavelmente do «*investidor externo*» definido no art. 2.º, al. g), da Lei do Investimento Privado.

5. Às restrições anteriormente apontadas acresce ainda que «[a] *prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão apenas pode ser contratada no exterior, quando:*
- a) *Devido à sua especialização e complexidade, tais serviços não possam ser obtidos no País;*
 - b) *Se enquadrem na realização de programas pré-determinados que envolvam conhecimentos especializados, dentro de prazos fixados;*

- c) *A sua contratação implique significativas vantagens para a empresa ou serviço que a solicitem e para a economia nacional;*
- d) *O seu objecto concorra de forma decisiva para o desenvolvimento económico do País»* (art. 3.º).

Cláusulas obrigatórias e cláusulas proibidas

6. O Regulamento estabelece também a obrigatoriedade de aposição de determinadas cláusulas nos contratos por si abrangidos, p. ex. definindo detalhadamente o objecto

A celebração de contratos de prestação de serviço de assistência técnica estrangeira ou de gestão entre empresas constituídas ao abrigo da Lei do Investimento Privado e «os respectivos associados estrangeiros» não é admitida, «salvo em casos excepcionais»

contratual, os resultados previstos, o programa de trabalhos, o cronograma das acções a desenvolver, a força de trabalho estrangeira necessária, o relatório de execução final (*i. e.*, a obrigatoriedade da sua apresentação pela «contratada»), a identificação dos técnicos e do seu tempo de trabalho, a indicação da lei angolana como aplicável (art. 4.º). Do mesmo modo, proíbe-se a utilização de certas cláusulas, igualmente identificadas no Regulamento, como sejam, *inter alia*, as que prevejam objectos vagos ou imprecisos, preços exorbitantes, ou impliquem desequilíbrio entre as prestações recíprocas (art. 5.º).

7. No que respeita ao «preço global do contrato», é de notar que a sua indicação — bem como a sua decomposição — é exigida pelo Regulamento (art. 6.º).

Vigência, validade e dúvidas e omissões

8. Os contratos devem ser celebrados pelo tempo considerado razoavelmente necessário para o cumprimento integral do respectivo objecto (entendendo-se como tal um prazo não superior a 36 meses), salvo autorização do Ministério da Economia, em casos excepcionais, para celebração por prazo superior (art. 7.º).
9. Os contratos celebrados em incumprimento das disposições regulamentares são nulos, por conseguinte não produzindo quaisquer efeitos jurídicos (art. 18.º).
10. Os contratos que subsistissem já aquando da entrada em vigor do diploma em apreço «mantêm-se válidos até o seu prazo de validade expirar, devendo os mesmos ser registados no Ministério da Economia no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada em vigor» do Regulamento (art. 19.º), a qual se deu na data da

O Regulamento estabelece também a obrigatoriedade de aposição de determinadas cláusulas nos contratos por si abrangidos. Do mesmo modo, proíbe-se a utilização de certas cláusulas

respectiva publicação, ou seja, 27 de Outubro de 2011 (art. 4.º do Decreto Presidencial).

11. Estabelece-se que «[a]s *dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República*» (art. 2.º).

Este diploma é de extrema importância para todas as entidades estrangeiras que prestem serviços de assistência técnica ou de gestão a entidades angolanas

Não cumprimento do Regulamento coloca em causa contratos celebrados

Este diploma é de extrema importância para todas as entidades estrangeiras que prestem serviços de assistência técnica ou de gestão a entidades angolanas.

Como tal, o seu estudo e o aconselhamento jurídico sobre os aspectos práticos da sua aplicação — que se tornarão

mais claros à medida que o Regulamento conheça efectiva aplicação por parte da Administração Pública angolana — são fundamentais à tutela dos interesses das referidas entidades, sob pena de ser posta em risco a validade dos contratos por elas celebrados.

Contacto

Catarina Levy Osório

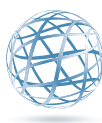
catarinaosorio@angolalegalcircle.com / clevyosorio@mlgts.pt

Helena Prata Ferreira

helenaprata@angolalegalcircle.com



ALC - Angola Legal Circle Advogados
Edifício Escom
Av. Marechal Brós Tito,
nº 35/37 Piso 11º, fracção C
Luanda - Angola
Tel.: 00244 934 630 424



MEMBER OF
MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Angola | Brazil | Macau | Mozambique | Portugal

IN ASSOCIATION WITH



MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS